



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788208 - BA(2024/0418934-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OLIVAL BASTOS QUINTEIRO
ADVOGADO : DAVID SOUZA QUINTEIRO - BA011628
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA021885
RODRIGO MAIA SANTOS - BA025363
NAYARA DOS SANTOS SOUZA - BA022950
ARTUR CÉSAR NASCIMENTO DE ARAÚJO - BA016459

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso por inexistência de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação aos arts. 199, I e II, e 205, do CC;
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostas infrações contratuais vinculadas ao PRODESA, inclusive atraso e suspensão de liberação de parcelas do financiamento.
3. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao aplicar a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 e o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em responsabilidade contratual, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002 ou o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com fundamento na regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Contudo, a jurisprudência do STJ estabelece que, em hipóteses de responsabilidade contratual, incide a regra geral do art. 205 do CC/2002 (prescrição decenal), reservando o prazo trienal às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Em responsabilidade contratual, incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 § 3º V, 2.028; CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, 11, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator p/ acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788208 - BA(2024/0418934-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OLIVAL BASTOS QUINTEIRO
ADVOGADO : DAVID SOUZA QUINTEIRO - BA011628
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA021885
RODRIGO MAIA SANTOS - BA025363
NAYARA DOS SANTOS SOUZA - BA022950
ARTUR CÉSAR NASCIMENTO DE ARAÚJO - BA016459

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso por inexistência de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação aos arts. 199, I e II, e 205, do CC;
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostas infrações contratuais vinculadas ao PRODESA, inclusive atraso e suspensão de liberação de parcelas do financiamento.
3. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao aplicar a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 e o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em responsabilidade contratual, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002 ou o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com fundamento na regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Contudo, a jurisprudência do STJ estabelece que, em hipóteses de responsabilidade contratual, incide a regra geral do art. 205 do CC/2002 (prescrição decenal), reservando o prazo trienal às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Em responsabilidade contratual, incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 § 3º V, 2.028; CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, 11, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator p/ acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLIVAL BASTOS QUINTEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes óbices: por inexistência de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação aos arts. 199, I e II, e 205, do Código Civil (fls. 627-629 e 630-632).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 640-647.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 511):

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO CONTRATUAL PRATICADA PELO BANCO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO PRODESA (PROGRAMA DE APOIO CREDITÍCIO À REORIENTAÇÃO DA PEQUENA E MÉDIA UNIDADE PRODUTIVA DO SEMIÁRIDO NORDESTINO). SUPOSTOS EVENTOS DANOSOS CESSADOS EM 1999, QUANDO O APELANTE DEIXOU DE EXPLORAR O IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA. FATO COMPROVADO POR TESTEMUNHAS – EMPREGADOS DO APELANTE – OUVIDAS EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA ACTIO

NATA. ART. 189, DO CÓDIGO CIVIL DE 2022. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO MESMO CÓDEX. PRETENSÃO PRESCRITA NO ANO DE 2006. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM 2010. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS, SUSPENSA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA AJG

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

570):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA. ALEGADA PRESENÇA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2 - Não se mostra adequada a utilização do presente recurso, na medida em que tem como objetivo impugnar o conteúdo do julgado abrindo nova discussão acerca da matéria de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

Os embargos de declaração subsequentes foram decididos nestes termos

(fl. 577):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA. ALEGADA PRESENÇA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2 - Não se mostra adequada a utilização do presente recurso, na medida em que tem como objetivo impugnar o conteúdo do julgado abrindo nova discussão acerca da matéria de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e contradição ao aplicar prazo prescricional trienal em controvérsia de ilícito contratual, sem enfrentar os pontos capazes de infirmar a conclusão e sem sanar as questões deduzidas nos embargos de declaração;
- b) 205, do Código Civil, pois o prazo aplicável seria o decenal para pretensão indenizatória fundada em inadimplemento contratual;

- c) 199, do Código Civil, já que a prescrição não teria corrido ante as condições impeditivas descritas, com termo inicial a partir da vigência do Código Civil de 2002 e fatos incontroversos delineados no acórdão;
- d) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria carecido de fundamentação suficiente sobre a natureza contratual da controvérsia e a aplicação do prazo trienal;
- e) 11, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão colegiada não teria observado o dever de fundamentação; e
- f) 1.025, do Código de Processo Civil, visto que requer o prequestionamento ficto das matérias ventiladas nos embargos declaratórios.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o prazo prescricional decenal e a tempestividade da ação indenizatória, com afastamento da prescrição e retorno dos autos à origem; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, admitindo-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 619-623.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostas infrações contratuais vinculadas ao PRODESA, inclusive atraso e suspensão de liberação de parcelas do financiamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

A Corte de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, incidiria o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com termo inicial na vigência do novo código (2003), findando-se em 2006 (fls. 515-517).

Contudo, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, pacificou o entendimento de que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional, enquanto o prazo trienal (art. 206, § 3º, V, CC/02) se restringe à responsabilidade extracontratual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). **Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão**

central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe 23/5/2019, destaquei)

Assim, tratando-se de hipótese de responsabilidade contratual, o prazo prescricional estabelecido pelo atual Código Civil é o decenal (art. 205, CC), e não o trienal.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, tendo sido estabelecida a incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) seja realizada nova análise da prescrição e, caso superada a prejudicial de mérito, prossiga no julgamento da apelação quanto às demais questões de mérito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.788.208 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0418934-2

Número de Origem:
00032281120138050099

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVAL BASTOS QUINTEIRO

ADVOGADO : DAVID SOUZA QUINTEIRO - BA011628

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NAYARA DOS SANTOS SOUZA - BA022950

ARTUR CÉSAR NASCIMENTO DE ARAÚJO - BA016459

RODRIGO MAIA SANTOS - BA025363

RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA021885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026